



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.739 - RS (2011/0010193-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : JOSÉ ANORTE DA CRUZ
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984. LEI DE EXECUÇÃO PENAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. MAIS PRÓXIMO À REALIDADE DO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME A APENADO. LEGALIDADE. EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução, de acordo com as peculiaridades do caso.

3. No caso, o acórdão *a quo*, fundamentadamente, ratificou decisão do Juízo da execução que concedera progressão de regime ao apenado, porquanto entendeu desnecessários o exame criminológico e o laudo psicossocial.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para determinar o desprovemento do recurso especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nos termos dispostos no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.739 - RS (2011/0010193-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **José Anorte da Cruz** à decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul para indeferir a progressão de regime ao ora embargante, *em razão da ausência do requisito subjetivo* (fls. 375/378).

Esta, a ementa do acórdão embargado (fl. 375):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ART. 258 DO RISTJ. DPU. CONTAGEM EM DOBRO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO. EXTEMPORANEIDADE. NÃO CONHECIMENTO QUE SE IMPÕE.

1. Não observado o prazo de 5 dias estabelecido no art. 258 do RISTJ, contado em dobro em razão de se tratar da Defensoria Pública, impõe-se a extemporaneidade ao agravo interno.

2. Agravo regimental não conhecido.

Nas razões dos embargos de declaração, sustenta-se suposta omissão, além das seguintes proposições (fls. 388/389):

a) o agravo regimental ofertado pelo ora embargante não se encontra intempestivo, porquanto, *em realidade, considerando-se o recesso do STJ, do dia 2/7/14 a 31/7/14, o prazo recursal, considerando-se a prerrogativa da Defensoria Pública de contagem em dobro, expiraria em 4/8/14, sendo, portanto, tempestivo o recurso interposto em 31/7/14* (fl. 388);

b) merece conhecimento o agravo regimental para análise do mérito da insurgência.

Requer o embargante o acolhimento da presente insurgência, com efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte contrária, intimada, sustenta a rejeição aos embargos de declaração (fls. 399/407).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.739 - RS (2011/0010193-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da integração de julgado que se apresenta omissa, contraditória, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

Ab initio, verifico que o agravo regimental do embargante se encontra tempestivo em razão da suspensão dos prazos para interposição de recursos neste Superior Tribunal. Logo, merece exame o mérito da insurgência (fls. 349/352).

Com efeito, da atenta leitura dos autos, constato que o voto condutor do acórdão *a quo*, ao conceder a progressão de regime ao ora embargante, adequadamente fundamentou (fl. 87):

[...]

Conforme refere à decisão monocrática de fls. 44/47 o recorrido ostenta conduta carcerária plenamente satisfatória, afirmação que se presume verdadeira, não obstante a ausência de manifestação da administração prisional, a qual não foi juntada para instruir o recurso ministerial.

Segundo porque o apenado preenche os requisitos objetivos para percepção do livramento condicional, vez que cumpriu mais de 1/3 da pena em relação aos delitos em que não é reincidente e, 1/2 à da pena para os delitos em que é reincidente (44/47).

Terceiro porque a lacuna existente nos autos em relação ao atestado de conduta carcerária foi causada pelo agente ministerial responsável pela interposição do recurso em apreciação, fato que não pode ser considerado em desfavor do recorrido.

Sendo assim, por tudo o que foi dito estou improvando o recurso ministerial, para confirmar integralmente a decisão proferida em primeiro grau.

[...]

Nesse contexto, não merece reforma o acórdão *a quo*.

Ademais, contravindo os argumentos do recurso especial do embargado, observo que o Juízo singular não determinou a realização do exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminológico, porquanto, fundamentadamente, considerou despicienda tal medida (fls. 45/48), particularmente ao sustentar:

[...]

Entender o contrário, passando-se a cobrar do apenado aquilo que a Lei não exige, significaria, salvo melhor juízo, constrangimento ilegal.

[...]

No caso dos autos, no entanto, não vislumbro motivos para exigir outras providências tendentes a atestar o comportamento carcerário, até mesmo porque a presunção advinda do atestado emitido pelo administrador da casa prisional deve ser afastada de alguma forma para que se possa determinar a aferição do requisito subjetivo de maneira mais profunda.

[...]

Dentro dessa linha de raciocínio, a decisão do Juízo de execuções penais, que considerou desnecessários o exame criminológico e o laudo psicossocial, não merece reparo, pois, de acordo com as alterações trazidas pela Lei n. 10.792/2003, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução, de acordo com as peculiaridades do caso (AgRg no REsp n. 1.350.523/MS, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/12/2014 – grifo nosso).

Fixada essa premissa, com o acolhimento dos presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, concluo que o recurso especial do embargado não merece provimento.

Em face do exposto, **acolho** os embargos de declaração com efeitos infringentes, para determinar o desprovimento do recurso especial do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nos termos dispostos neste voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0010193-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.227.739 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 70033028945 70034378406 70038460663 7302938

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSÉ ANORTE DA CRUZ
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ANORTE DA CRUZ
ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.